

À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
REF.: PREGÃO PRESENCIAL – Nº 023/23

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

Prezados Senhores,

A empresa A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob nº 02.737.691/0001-36, por seu representante legal infra assinado, vem **tempestivamente** nos termos do Art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, Art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 17.2 do edital, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

e o faz pelas razões fáticas, a seguir.

#### **I – DO EDITAL SER CONTRÁRIO AO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

Senhor pregoeiro, acreditamos piamente, que deve ter havido um erro crasso, na forma de classificação do certame como **“MENOR PREÇO POR ITEM”**.

Senhor pregoeiro, licitações desse tipo, são sempre globais ou por lote. **Nunca por item.**

Pois imagine o Senhor, que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, pode vir até 5 (cinco) fornecedores diferentes. Serão 05 (cinco) sistemas para abertura de chamados. Cinco faturas, cinco prestadores de serviços e cinco glosas mensais a serem aplicadas.

Senhor pregoeiro, sabemos que este órgão tem o poder discricionário e pode realmente contratar por menor preço por item. No entanto, não é salutar para a administração. Sem falar que a AL-PB, terá que lidar com 05 fornecedores diferentes, cujos equipamentos, provavelmente se misturarão ao longo do contrato, o que vai levar inevitavelmente ao famoso, jogo de responsabilidades entre os fornecedores.

**O EDITAL MERECE REPARO.**

## II – DO EDITAL CONTER CLÁUSULA IMPROCEDENTE

O Termo de Referência, cláusulas 4.14 e 4.15, respectivamente, falam sobre o SLA, porém citam condições que fogem ao escopo do contrato inicial.

Vejamos, o objeto da licitação é a locação de equipamentos de TI. Desktops, notebooks e tablet's. Os serviços previstos de SLA, deveriam dizer respeito aos equipamentos e softwares da locação. Porém o TR faz referência ao atendimento à servidores.

4.14. O SLA (Tempo de Atendimento dos Chamados), quando não houver necessidade de reposição de equipamentos ou partes dos mesmos, deverá prever tempos diferentes de solução / Atendimento, observando o nível de criticidade de cada equipamento que estão classificados em 3 níveis:

Nível	Tempo Atendimento	Tempo Solução	Equipamentos
Crítico	2 horas	8 horas	Servidores 
Médio	2 horas	16 horas	Equipamentos Avançados e Softwares
Normal	4 horas	24 horas	Equipamentos Básicos e Intermediários

Ora, a empresa não pode atender a servidores, hardwares que ela não está locando. É de suma importância, pelo menos informar a configuração destes servidores, que terão que ser atendidos criticamente e sem custo ao contratante.

Como se não bastasse ainda há, outras falhas, por exemplo, quais são os equipamentos básicos e quais são os avançados? E quais são os intermediários?

A locação, prevê, dois tipos de desktop's, dois Notebooks e um tablet's. Quais são os avançados, os intermediários e os básicos?

Porém, ainda há algo mais, a ser questionado. Quais são os softwares que a empresa vai atender? Os equipamentos, serão locados apenas com os respectivos sistemas operacionais. A que softwares essas duas cláusulas se referem?

Acontece senhor Pregoeiro, que essas exigências, a nosso ver, improcedentes, criam um fator de glosa sigiloso, que pode a vir a prejudicar a empresa.

**O edital precisa ser refeito.**

## III – DO EDITAL CONTER INCOERÊNCIA QUE AFETA A PROPOSTA

O Termo de Referência, cláusula 3.2 e 4.16, estão em flagrante oposição. Na cláusula 3.2 é dito que os serviços têm que ser prestados pela empresa vencedora do certame, não podendo ser terceirizado.

### 3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1. A Licitante deverá apresentar catálogo ou manual dos equipamentos e softwares ofertados, a fim de comprovar o atendimento das exigências da especificação técnica. Caso o catálogo ou manual do equipamento seja omissivo para essa comprovação, deverá ser apresentada declaração do fabricante/distribuidor do equipamento ou software, em português, informando que o equipamento atende plenamente as exigências descritas no edital;

3.2. Todo o atendimento prestado deverá ser realizado por estrutura técnica própria do Licitante, não sendo aceito a terceirização dos serviços em hipótese alguma;

Senhor pregoeiro, isso é custo.

Porém na cláusula 4.16, é dito o contrário.

4.16. Para o cumprimento do referido nível de serviço, a CONTRATADA deverá providenciar todos os materiais necessários, além do corpo técnico, veículos para atendimento dos chamados, planejamento para distribuição de peças, com técnicos contratados através da CLT ou credenciados técnicos terceirizados (com contrato estabelecido com a CONTRATADA), certificados, e devidamente uniformizados e com crachá de identificação, prezando a qualidade do serviço prestado e sendo a CONTRATADA responsável por estes.

Afinal, senhor pregoeiro, pode ou não terceirizar? Devemos salientar a V.Sa. que isso é custo. Incide na proposta e nos lances.

**O edital, precisa de reforma.**

### IV – DO CONTER DIRIGISMOS

Na descrição do Tablet, item 05. É citado claramente, cláusula 2.5.4,

#### 2.5.4. SISTEMA

Android 11 Samsung One UI 3.0; Memória mínima de 3GB de RAM;

Por mais que a AL-PB, queira alugar Tablet's Samsung, especificar desta forma é restringir a participação de outros equipamentos até melhores de outros fabricantes, Nokia, Lenovo, Apple, etc, e por ironia, até mesmo da própria Samsung, uma vez que restringe a esse sistema operacional.

Tal como especificado, o texto cria uma condição *sine qua non*. Ou você atende ou está desclassificado. Diferentemente, do que é solicitado na memória por exemplo, onde é pedido um mínimo. Na descrição do S.O. cria-se uma condição fixa.

**O edital precisa ser refeito.**

### V – DO EDITAL ESTÁ INCOMPLETO

Senhor Pregoeiro, mais uma vez o edital precisa ser refeito. Falta no edital o básico. **Falta o prazo para entrega e instalação dos equipamentos.**

Quem ganhar, ou melhor, quantos ganharem, terão que prazo para entrega e instalação dos equipamentos?

O máximo que é descrito no edital, são na cláusula 10.1 do TR e cláusula 4ª, parágrafo 3º, da Minuta do Contrato.

Ambas as cláusulas, têm basicamente o mesmo teor.

#### 10 - DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. O prazo inicial para implantação e treinamento dos servidores desta Casa Legislativa dos equipamentos e softwares licitados, será de até 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Terceiro** - O prazo inicial para implantação e treinamento dos usuários nos entes contratantes dos equipamentos e softwares licitados será de até 30 (trinta) dias.

Observe-se, que fala-se na implantação e treinamento. **Não se fala em quanto tempo para a entrega dos equipamentos a partir do pedido.**

Esses prazos, não devem ser confundidos. A entrega, são os equipamentos já disponíveis para uso ou não do cliente. Ou seja, já podem ser cobrados, faturados. Quanto à “implantação e treinamento”, que não podem passar de 30 dias, são fatores que irão depender do cliente, da AL-PB. Se os equipamentos, forem entregues, mas, se por algum fator, recesso parlamentar por exemplo, os mesmos não forem implantados ou não houver treinamento do prazo de até 30 (trinta) dias, a empresa não poderá ser responsabilizada.

**Ainda assim, permanece a pergunta, qual o prazo de entrega?**

Uma outra pergunta a ser feita, é a AL-PB, pedirá, todos os equipamentos de uma vez? E claro, em quanto tempo a empresa tem para entregar os equipamentos? Se a AL-PB, vai pedir fracionadamente, quanto tempo a cada nova solicitação?

Trata-se de um registro de preços, onde outros órgãos poderão pegar carona. É importante, fundamental, que o licitante saiba em quanto tempo terá que entregar os equipamentos.

Vale salientar, novamente, que isso é custo. É planejamento, logística.

**A bem da Administração o edital merece reforma.**

#### VI – DA IMPUGNAÇÃO.

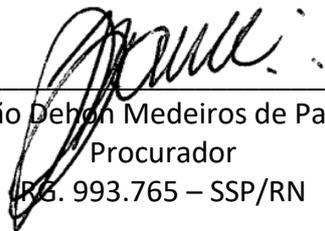
Diante de todos os fatos apresentados, bem como de todas as ilegalidades existentes no edital, requeremos que a Comissão e sua Autoridade hierarquicamente superior analisem o teor da

presente impugnação de forma impessoal, sob a luz das determinações previstas na Legislação 8.666/93, visando retificar o edital, propiciando condições legais e igualitárias para a participação de todos os licitantes que almejam competir de forma justa.

Na expectativa de que nosso pleito de modificação do edital seja acatado, enviamos votos de estima e apreço.

Natal/RN, 02 de outubro de 2023.

Atenciosamente,



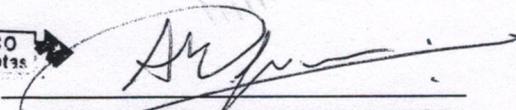
---

João Dehon Medeiros de Paiva  
Procurador  
RG. 993.765 – SSP/RN

PROCURAÇÃO PARTICULAR

Eu AIRTON LISBOA BARRETO JUNIOR, CPF: 615.284.633-15 CI n° 1.510.109 - SSP/PI, na condição de empresário da Empresa: **A B COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** CNPJ N° 02.737.691/0001-36, sediada na Avenida Prudente de Moraes, 2177 loja 306/307 Bairro: Barro Vermelho -Natal -RN CEP: 59.022.550. Vem por meio desta, outorgar como seu Procurador o Sr. **JOÃO DEHON MEDEIROS DE PAIVA**, Brasileiro, portador da cédula de identidade n° 993765 ITEP/RN e CPF. N° 701.995.584-34, residente à Rua Doutor José Bezerra, 897, no Bairro barro vermelho, Natal/RN, estando apto para representar a empresa em processos licitatórios presenciais , eletrônicos ou virtuais, podendo, para tanto, assinar propostas, ofertar lances em pregões, impetrar e renunciar recursos, assinar documentos, declarações, atas de registro de preços, contratos, atualizá-los, fazer e participar de Licitações, praticando todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

Natal (RN), 05 de setembro de 2022

  
  
AIRTON LISBOA BARRETO JUNIOR  
CPF: 615.284.633-15

**JPM** CARTÓRIO JAIRO PROCÓPIO DE MOURA  
1º OFÍCIO DE NOTAS  
R. Mossoró, 332/340 - Centro - Cep 59020-090 - Natal/RN - Fones: 84 3222 0166/2166/2166/2166/2166

**1º OFÍCIO NATAL-RN**

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico a presente copia, reprodução fiel do original que me foi exibido, do que dou fé.  
Natal, 6 de Setembro de 2022, 16:10:02.

Alexandre Magnus P. de Moura - Substituto  
Contato: <https://selodigital.tjrn.jus.br/selo> - RASUBA  
Selo Digital: RN2022009530700730990XB



**JPM** CARTÓRIO JAIRO PROCÓPIO DE MOURA  
1º OFÍCIO DE NOTAS  
R. Mossoró, 332/340 - Centro - Cep 59020-090 - Natal/RN - Fones: 84 3222 0166/2166/2166/2166/2166

**1º OFÍCIO NATAL-RN**

Reconheço a firma de AIRTON LISBOA BARRETO JUNIOR por semelhança do que dou fé.  
Natal, 6 de Setembro de 2022 15:46:30.

Alexandre Magnus P. de Moura - Substituto  
Confira em: <https://selodigital.tjrn.jus.br/selo>  
Selo Digital: RN2022009530700746001RQ.  
Assinatura: cleomara.





ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023 - SRP  
IMPUGNANTE: EMPRESA A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E  
EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**

**1 – DOS FATOS**

A Assembleia Legislativa da Paraíba publicou edital para a realização de licitação registrado na modalidade como Pregão Presencial 23/2023, cujo objeto consiste na formação de Registro de Preços visando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, destinados a atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.737.691/0001-36, apresentou impugnação, nos termos do art. 12, caput, do Dec. 3.555/2000, art. 18 do Dec. 5.450/05 e concomitância ao instrumento convocatório, cláusula 17.2, requerendo a alteração do edital pelos motivos a seguir expostos:

**2 – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

I) acredita que deve ter ocorrido um erro na classificação da licitação, pois licitações desse tipo são sempre globais ou por lote, e não por item, tendo em vista que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba poderá ter mais de um fornecedor com o mesmo objeto licitado, o que levaria inevitavelmente ao famoso jogo de responsabilidades entre os fornecedores;

II) as cláusulas 4.14 e 4.15 o Termo de Referência, respectivamente, falam sobre o SLA, porém citam condições que fogem ao escopo do contrato inicial. Aduz que o objeto da licitação é a locação de equipamentos de TI, Desktops, notebooks e tablet's; e que os serviços previstos de SLA deveriam dizer respeito aos equipamentos e softwares da locação, sendo que o TR faz referência ao atendimento à servidores, mas a empresa não pode atender a servidores, hardwares que ela não está locando. Acrescenta que a ALPB deveria pelo menos informar a configuração destes servidores, que terão que ser atendidos criticamente e sem custo ao contratante. Que há outras falhas no edital como a ausência de informação sobre quais são os equipamentos básicos, os avançados e os intermediários. Que a locação, prevê dois tipos de desktop's, dois Notebooks e um tablet's, mas não especifica quais os avançados, os intermediários e os básicos. Que não é possível saber quais são os softwares que a empresa vai atender; se os equipamentos serão locados apenas com os respectivos sistemas operacionais.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pergunta a quais softwares essas duas cláusulas se referem. Diz que tais exigências criam um fator de glosa sigiloso, que pode vir a prejudicar a empresa;

III) as cláusulas 3.2 e 4.16 do Termo de Referência estão em flagrante oposição. Alega que enquanto na cláusula 3.2 é dito que os serviços têm que ser prestados pela empresa vencedora do certame, não podendo serem terceirizados, na cláusula 4.16 é dito o contrário. Pergunta se pode ou não terceirizar os serviços? Aduz que trata-se de custo e que, automaticamente, incide na proposta e nos lances;

IV) na descrição do Tablet, item 05 do TR, é citado claramente, cláusula 2.5.4. Argumenta que por mais que a ALPB queira alugar Tablet's Samsung, especificar desta forma é restringir a participação de outros equipamentos até melhores de outros fabricantes, como Nokia, Lenovo, Apple, etc, e por ironia, até mesmo da própria Samsung, uma vez que restringe a esse sistema operacional. Diz que, como especificado, o texto cria uma condição *sine qua non*, ou seja ou a empresa atenderia ou então estaria desclassificada.

V) falta no edital a designação de prazo para entrega e instalação dos equipamentos haja vista que as cláusulas 10.1 do TR e cláusula 4ª, parágrafo 3º, da Minuta do Contrato falam somente em implantação e treinamento, mas não em quanto tempo para a entrega dos equipamentos a partir do pedido. Pergunta se a ALPB vai pedir todos os equipamentos de uma só vez ou fracionadamente e, em caso de fracionadamente, de quanto em quanto tempo. Acrescenta que como trata-se de um registro de preços, onde outros órgãos poderão pegar carona, seria fundamental que o licitante saubesse em quanto tempo terá que entregar os equipamentos;

Por estes motivos e afirmando que a Administração Pública deve primar por proporcionar condições legais e igualitárias para que os licitantes compitam de forma justa, pede que seja conhecida e acolhida a Impugnação, em todos os seus termos, para que esta Comissão Permanente de Licitação, por seu pregoeiro, se digne retificar o edital no item impugnado, ou seja, republique novo edital com o tipo menor preço global ou por lote.

O Pregoeiro responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir:

### **3 – DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1. Da Tempestividade**

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, visto que foi apresentada no dia **02 de outubro de 2023**, dentro do prazo estipulado no subitem 17.2, ou seja, em até 02 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão pública, que está marcada para o dia **05 de outubro de 2023**, às **09 (nove) horas**.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### **3.2. Das Razões**

A princípio, cumpre a esse Pregoeiro registrar que a Assembleia Legislativa da Paraíba, quando da elaboração dos seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade associada a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Os princípios que norteiam a licitação pública afastam qualquer tratamento desigual e ilegal. Entretanto, amparam a Administração Pública na escolha dos critérios que melhor atendam ao objetivo de uma licitação, qual seja, a escolha da melhor proposta que atenda as exigências técnicas e financeiras para a realização do serviço ou aquisição de um bem.

#### **3.2.1. Da alegação de que o pregão deveria ter escolhido como critério de julgamento o “menor preço por lote”.**

Como é sabido, a escolha pelo tipo de licitação por lote ou por item decorre de uma discricionariedade da administração. Inclusive, ao contrário do que argumenta a impugnante a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União - TCU é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento, conforme **Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**. Ou seja, o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

No mesmo sentido, os artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou divisibilidade) do objeto como regra, sendo a exceção a escolha pelo julgamento menor preço por lote.

Este Pregoeiro entende que, no caso presente, estabelecer o critério de julgamento MENOR PREÇO POR LOTE, a administração poder-se-á deixar de economizar e, ao invés disso, pagar preços bem acima do valor que se poderá pagar caso o critério de julgamento seja de produto para produto, ou seja, MENOR PREÇO POR ITEM.

Vale lembrar que a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável em relação à alegação.

**3.2.2. Da alegação de que as cláusulas 4.14 e 4.15 o Termo de Referência, respectivamente, falam sobre o SLA, porém citam condições que fogem ao escopo do contrato inicial.**

A empresa não necessita disponibilizar servidor, haja vista que o item servidor não faz parte do objeto licitado que é a *formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks, com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, destinados a atender as necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.*

A contratante já dispõe de servidor próprio, motivo pelo qual para estabelecer um SLA de tempo de atendimento, **nível crítico**, com atendimento de 2 horas para servidores pode ser desconsiderada, sem interferências no andamento do Edital.

O **Nível Médio** - Equipamentos Avançados e Softwares englobam os Computadores Modelo 02 e Notebooks Modelo 02, de acordo com as especificações exigidas no Edital.

O **Nível Normal - Básicos e Intermediários** englobam os equipamentos Computadores Modelo 01, Notebooks Modelo 01 e os Dispositivos móvel tipo tablet.

O pregoeiro entende que o alegado pela impugnante trata de esclarecimentos, o que não compromete a elaboração de sua proposta de preços, motivo pelo qual o edital seguirá na forma especificada.

**3.2.3. Da alegação que o edital contém incoerência que afeta a proposta:**

O edital é claro em relação à proibição de terceirização do objeto a ser licitado. Ao contrário do alegado pela impugnante, os subitens 3.2 e 4.16 do Anexo I – Termo de Referência não são contraditórios. Enquanto o subitem 3.2 se refere ao serviço de locação que a Assembleia Legislativa da Paraíba está licitando mediante o sistema de registro de preços, que deverá ser prestado exclusivamente pela empresa vencedora do certame; o subitem 4.16, por sua vez, refere-se, nos trechos destacados pela impugnante, às formas de vínculo empregatício através das quais a contratada poderá comprovar à Contratante que as pessoas que efetivamente realizarão os serviços são seus colaboradores.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entende este Pregoeiro que a presente alegação trata de um pedido de esclarecimento, haja vista que enquanto este é utilizado para sanar dúvidas que não alterem inicialmente a formulação de propostas a serem apresentadas na licitação, a impugnação tem o viés de combater o direcionamento, a ilegalidade ou irregularidades contidas no edital, o que não é o caso em análise.

Por estes motivos, o edital não será alterado.

**3.2.4. Da alegação de que o edital contém dirigismos:**

O sistema operacional Android 11 One UI 3.0 é a configuração padrão para as aplicações usadas na Assembleia Legislativa da Paraíba. Assim faz-se necessário utilizar esse sistema para o desenvolvimento de aplicativos compatíveis com esse sistema operacional, bem como para a execução e monitoramento adequados desses aplicativos, conforme estipulado no Edital.

Para compilar e desenvolver aplicativos que funcionem em conformidade e compatibilidade com nossos sistemas internos é indispensável especificar o sistema operacional. Isso garantirá a plena satisfação das necessidades para aquisição do objeto, uma vez que é sabido que a maioria de usuários utiliza dispositivos móveis com sistema Android.

Portanto, a exigência foi fundamentada na necessidade de manter o desenvolvimento e a atualização dos aplicativos, tornando imprescindível a aquisição de produtos compatíveis com o sistema Android 11 da Samsung One UI 3.0.

Mais uma vez, entende este Pregoeiro que a presente alegação trata de um pedido de esclarecimento, haja vista que este é o meio legal para sanar dúvidas que não alterem inicialmente a formulação de propostas a serem apresentadas na licitação, motivos pelos quais seguiremos a licitação nos moldes publicados.

**3.2.5. Da alegação que o edital está incompleto**

O edital não está incompleto. É evidente que as previsões contidas no subitem 10.1 do Anexo I – Termo Referência e no Parágrafo 3º, cláusula quarta, do Anexo VIII – Minuta do Contrato tratam de um prazo comum de até 30 (trinta) dias para o início da *prestação dos serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks, com fornecimento de hardware, software e suporte técnico*, que esta Casa Legislativa pretende contratar, o que automaticamente inclui a entrega dos equipamentos.

O edital deve ser lido por completo e ter suas disposições interpretadas conjuntamente. Vejamos o que dispõe os subitens 7.2 e 7.3 do Anexo I – Termo Referência, como obrigações da Contratada:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

7.2. Prover 2 (dois) tipos de treinamento sendo:

a) *Treinamento para usuários: utilização dos recursos do equipamento, prevenção de problemas, a ser realizado no local de instalação de cada equipamento;*

b) *Treinamento para equipe de suporte e Service Desk da CONTRATANTE, fornecendo informações e procedimentos para realização de atendimentos em primeiro nível e gestão do ambiente; e*

c) *Os custos com os instrutores serão de responsabilidade CONTRATADA.*

7.3. *A aplicação dos treinamentos poderá ser necessária quando ocorrer:*

a) *Implantação do projeto;*

b) *Entrega de equipamentos novos;*

c) *Mudança de equipamentos; e*

d) *Ativação de funcionalidades dos equipamentos.*

Ora, é claro que para que o treinamento possa ser realizado, subentende-se que os equipamentos já tenham sido entregues. Sendo assim, se o edital contém previsão afirmando que *o prazo inicial para a implantação e treinamento dos servidores desta Casa Legislativa, dos equipamentos e softwares licitados será de até 30 (trinta) dias*, é de se entender que durante o decurso desse prazo os equipamentos também deverão ser entregues, prazo que evidentemente terá início no dia em que a futura contratada receber a ordem de fornecimento de serviço expedida pelo setor competente da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Outrossim, como bem destacou a impugnante, a licitação se procederá mediante o sistema de registro de preços. É próprio de tal sistemática a ocorrência de pedidos fracionados, mediante a demanda, de acordo com as necessidades da contratada. Se não vejamos:

*“A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.”*

*(Acórdão 1285/2015-Plenário, TCU 018.901/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015.)*

Ora, quando a Administração opta pela escolha do sistema de registro de preços, a mesma não fica sequer obrigada a contratar os itens registrados na Ata de Registro de Preços. Assim, não há como a contratante informar à contratada de quanto em quanto tempo formulará pedidos de fornecimento e justamente por isso escolheu o registro de preços.

Vejamos o que diz a Cláusula Décima do Anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços do edital:



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONDIÇÃO ESPECÍFICA

*A existência desta Ata de Registro de Preços não obriga o Órgão Gerenciador, nem o Órgão Participante, se for o caso, a fimar as futuras aquisições, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada contratação, assegurado ao particular cujo preço foi registrado, em caso de igualdade de condições, a preferência.*

O certo é que os pedidos, se futuramente surgir efetivamente a necessidade da contratação, serão formulados durante o período de vigência da Ata de Registro de Preços, que terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação na Imprensa Oficial, conforme estipulado na Cláusula Sexta do Anexo II – Minuta da Ata de Registro de Preços do edital; tendo a futura contratada o prazo de até 30 dias, contados do recebimento de cada ordem de fornecimento de serviço expedida pelo setor competente da Assembleia Legislativa da Paraíba para fornecer o serviço licitado.

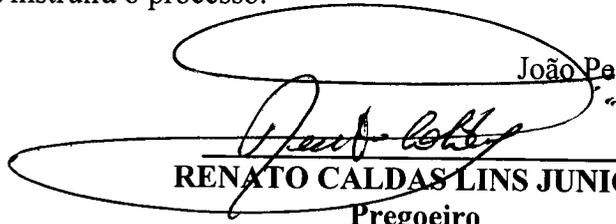
Por estes motivos, o edital seguirá nos moldes anteriormente publicados.

#### 4 – DA DECISÃO

Pelo exposto, decide o Pregoeiro da Assembleia Legislativa da Paraíba receber, por ser tempestiva e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada **pela empresa A. B. COMPUTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP** ao edital do Pregão Presencial nº 23/2023 da Assembleia Legislativa da Paraíba, mantendo-o nos moldes publicado.

A Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa da Paraíba dará ciência ao Impugnante do inteiro teor dessa decisão através de email, bem como cópia instruirá o processo.

João Passoa, 03 de outubro de 2023.

  
RENATO CALDAS LINS JUNIOR  
Pregoeiro